



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061374-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são impetrantes CARLOS AUGUSTO NEIVA ZANETI e CAMILA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA e Paciente VINICIUS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2061374-12.2025.8.26.0000

Impetrantes: Carlos Augusto Neiva Zaneti e Camila da Silva Rodrigues

Paciente: Vinicius de Oliveira

Origem: DEECRIM 8ª RAJ – São José do Rio Preto

PEC nº: 0000028-42.2025.8.26.0664

Voto nº 5.695

HABEAS CORPUS. DECISÃO A QUO QUE RECONVERTEU A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA FOI FRUSTRADA, JÁ QUE O SENTENCIADO NÃO MANTEVE O ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, PARA QUE RETORNE AO CUMPRIMENTO DA PENA ALTERNATIVA IMPOSTA. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO PODE, EM REGRA, SER MANEJADO PARA A SOLUÇÃO DE QUESTÕES INCIDENTAIS À EXECUÇÃO, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DE SUA FINALIDADE. AUSENTE ILEGALIDADE OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos Advogados, Drs. Carlos Augusto Neiva Zaneti e Camila da Silva Rodrigues, com pedido de liminar, em favor de **Vinicius de Oliveira**, sob a alegação que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM 8ª RAJ – São José do Rio Preto (págs. 01/04).

Requerem, em síntese, que o paciente seja posto em liberdade para que retorne ao cumprimento da pena restritiva de direitos. Relatam que o MM. Juízo Executório determinou a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, já que o sentenciado não foi localizado pelo Oficial de Justiça para ser intimado referente ao início do cumprimento da reprimenda. Argumentam que a r. decisão *a quo* é desproporcional e viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Acrescentam que o paciente mudou-se de endereço sem qualquer intenção de inviabilizar o processamento da execução e que não tinha conhecimento de que deveria informar o MM. Juízo sobre a mudança de endereço.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 06/10). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu respeitável parecer pelo não conhecimento do *writ* ou, em caso de conhecimento, pela denegação da ordem (págs. 17/19).

É o relatório.

A impetração não comporta conhecimento.

Com efeito, consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas penas do artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, ao cumprimento de 07 (sete) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, além de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias proibição do direito de obter permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor – *substituída a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade*. Houve o trânsito em julgado, respectivamente, para o Ministério Público em 30/10/2024 e, para o réu, em 12/12/2024 (págs. 32/35 do PEC nº 0000028-42.2025.8.26.0664).

Após tentativa frustrada de intimação do paciente

para início do cumprimento da pena, a MM^a. Juíza *a quo* reconverteu a pena alternativa em privativa de liberdade (págs. 47 e 53/54 do PEC).

Formulado pleito de reconsideração pela D. Defesa, que ainda não foi apreciado na origem (págs. 126/127 do PEC).

Feitas essas considerações, verifico que os Impetrantes pretendem utilizar o presente remédio constitucional para impugnar decisão para a qual existe recurso específico, *in casu*, o agravo em execução, sendo manifesta, portanto, a inadequação da via eleita.

Isso porque o *habeas corpus* não pode, em regra, ser manejado para a solução de questões incidentais à execução, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade, transformando-o em substituto de recursos legalmente previstos para impugnar certas decisões judiciais, sequer podendo ser entendido como sucedâneo de recurso cabível, não interposto *oportune tempore*.

Entender de modo contrário seria retirar do *habeas corpus* sua importância e magnitude como garantia fundamental, prevista expressamente na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (CF, art. 5º, LXVIII).

Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em estudo pormenorizado do tema, expôs os efeitos que o desvirtuamento do *habeas corpus* causa à máquina judiciária, comprometendo, por consequência, valores caros à sociedade, como o acesso à Justiça e a razoável duração do processo. Confira-se:

“[...] Nos últimos anos, todavia, tem se verificado um desvirtuamento da garantia constitucional. Ilustrativamente, notícia divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça em 29.5.2011

("Número de habeas corpus dobra em três anos e preocupa Ministros") revela atingida naquela data a marca de duzentos mil habeas corpus impetrados perante aquela Corte. E, segundo os dados estatísticos disponibilizados, naquele ano nela foram distribuídos 36.125 habeas corpus, número quase equivalente ao total de processos distribuídos perante este Supremo Tribunal Federal no mesmo ano (de 38.109). Tais números só foram possíveis em virtude da prodigalização e da vulgarização do habeas corpus. Embora restrito seu cabimento, segundo a Constituição, a casos de prisão ou ameaça de prisão, passou-se a admiti-lo como substitutivo de recursos no processo penal, por vezes até mesmo sem qualquer prisão vigente ou sem ameaça senão remota de prisão. A pauta, aliás, desta Primeira Turma, com mais de uma centena de habeas corpus sobre os mais variados temas, poucos relacionados à impugnação da prisão ou efetiva ameaça de, é ilustrativa do desvirtuamento do habeas corpus. O desvirtuamento do habeas corpus também tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus. A par de notório que a possibilidade de recorrer contra toda e qualquer decisão interlocutória é fatal para a duração razoável do processo também assegurada constitucionalmente, há verdadeira avalanche de habeas corpus a submeterem a mesma questão, sucessiva e até concomitantemente, a diferentes tribunais. O desvirtuamento do habeas corpus tem efeito ainda mais grave nos Tribunais Superiores, diante das funções precípuas quer do Superior Tribunal de Justiça – a última palavra na interpretação da lei federal quer desta Suprema Corte - a guarda da Constituição. A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal. [...]”g.n. (STF, Primeira Turma, HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 21/08/2012, DJe de 06/09/2012).

Naturalmente, não se discute a possibilidade de

análise e concessão da ordem na hipótese decisão teratológica, especialmente porque a finalidade do *habeas corpus* é coibir e afastar ilegalidade de ato, mas não é o que se vê no presente caso, em que houve mero inconformismo com a r. decisão *a quo*.

Tampouco há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela ausência de notificação do paciente para justificar a mudança de endereço. A propósito, como já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO . AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA . NÃO VERIFICADA. 1. Não há que falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se deu sem oitiva do paciente por não haver nos autos, “à época, qualquer informação relativa ao novo endereço, tudo a evidenciar que se encontrava em local incerto e não sabido, descumprindo a obrigação legal de manter seu endereço atualizado”. 2 . De acordo com a jurisprudência desta Corte, “[é] inviável a expedição de ofícios ou a realização de diligências outras tendentes a descobrir o paradeiro do condenado, pois é sua obrigação comunicar a nova residência ao Juízo, sob pena de arcar com o ônus de sua desídia, que é o seguimento do processo sem sua presença” (AgRg no HC n. 761.122/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022). 3 . Além disso, “não se exige a intimação por edital do condenado não localizado em seu endereço constante dos autos para a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade” (AgRg no REsp n. 1.496.711/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/2/2017) . 4. Assim, “frustrado o início do cumprimento das penas restritivas de direitos e a realização da audiência de justificação em razão de desídia do Condenado, que não informou outro endereço diverso daquele declinado nos autos - ônus legal que lhe compete - deve ocorrer a reconversão em sanção privativa de liberdade” (HC n. 493.068/RS,

relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 30/5/2019) . Evidenciado o descumprimento de obrigação judicial imposta, não há ilegalidade a ser reparada por esta Corte. 5. Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no HC: 750619 SP 2022/0188320-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 14/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2023)

Nesta toada, a via eleita se mostra inadequada. Ademais, ausente ilegalidade apta a caracterizar constrangimento ilegal.

Nos termos da pacífica jurisprudência desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“HABEAS CORPUS - Execução Penal - Procedimento apuratório de envolvimento em falta disciplinar ocorrida no estabelecimento prisional - Oitiva do reeducando - Discussão - Via eleita inadequada - O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio ou mesmo caminho para se apressar julgamento favorável a que se pretenda - Matéria a ser discutida na origem e depois em sede de agravo em execução - Exegese dos artigos 66 e 197 da Lei nº 7.210/84 - Ordem não conhecida” grifos nossos. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2270883-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

“(…) o entendimento desta Colenda Câmara, já externado em vários julgados, é no sentido de não conhecer de habeas corpus que tenha por fundamento a desconstituição de decisão de competência do Juízo das Execuções Criminais, não só porque existe recurso específico, mas, principalmente, porque a Lei das Execuções Penais exige aprofundado exame também de questões de fato, que não pode ser feito nos estreitos limites do mandamus.” grifos nossos (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal nº 0038273-48.2023.8.26.0000, Relator (a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 01/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, manifesta a inidoneidade da via eleita e o consequente obstáculo à apreciação do pedido formulado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece da impetração.**

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora